



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO-CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS-CRT
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 114/2020

10ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL, em 07.08.2020, as 08:30h

PROCESSO Nº: 1/4266/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201804877-5

**RECORRENTE: INAPI INDUSTRIA NORDESTINA DE ACESSÓRIOS PARA IRRIGAÇÃO
LTDA**

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES

EMENTA: ICMS – AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAL, SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO E O EFETIVO REGISTRO NO SISTEMA COMETA/SITRAM. INFRAÇÃO AOS ARTS. 153, 155, 157, 158 E 159 DO DECRETO Nº 24.569/97. PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, III, “M”, C/C § 12 DA LEI Nº 12.670/96. NULIDADES AFASTADAS. NO MÉRITO, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, MANTIDA A DECISÃO SINGULAR DE **PROCEDÊNCIA DO FEITO FISCAL, COM APLICAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 123, III, M, DA LEI Nº 12.670/96, ALTERADA PELA LEI Nº 16.258/17, NOS TERMOS DO JULGAMENTO SINGULAR E DE ACORDO COM A MANIFESTAÇÃO DO REPRESENTANTE DA DOUTA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

PALAVRAS CHAVES: SELO FISCAL DE TRÂNSITO. ENTRADA INTERESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

RELATÓRIO:

A acusação fiscal traz em seu bojo o seguinte o seguinte relato:

ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. MULTA REDUZIDA CASO ICMS ESTEJA RECOLHIDO E NFE ESCRITURADA NA EFD DO DESTINATÁRIO. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE REG SUAS ENTRADAS INTERESTADUAIS P/POSTOS DE FRONTEIRA DO CE RELAC EM PLAN, DEIXANDO DE SELAR AS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.

Auditoria Fiscal Plena.

MAF: 2018.0668

Período de 01/2014 a 12/2015

Artigos Infringidos: Art. 153, 155, 157, 158 e 159 Decreto nº 24.569/97.

Penalidade sugerida: Art. 123, III, "m", c/c § 12 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/17.

Multa: R\$ 237.082,04

Nas informações complementares o autuante informa que o contribuinte estava cadastrado no setor de indústria, nos CNAES 2451200 – fundição de ferro e aço, 2452100 – fundição de metais não ferrosos e suas ligas e 2812700 – fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, encontrando-se ativo e realizando operações comerciais.

Consigna ainda o agente do Fisco que ao confrontar os documentos fiscais escriturados na EFD da empresa com os registros dos Sistemas Corporativos do Controle de Mercadorias em Trânsito da Sefaz, verificou a existência de várias notas fiscais de entradas interestaduais sem o selo fiscal de trânsito, o que contraria os comandos legais previstos nos arts. 157 e §§ 1º a 3º do art. 158 do Decreto nº 24.569/97 e na Instrução Normativa de nº 14/2007.

Que após emitir vários termos de intimação para que a empresa comprovasse a aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais relacionadas em planilha, sem que suas solicitações fossem atendidas, foi lavrado o presente auto de infração para cobrança de multa no valor de R\$ 237.082,04, prevista no art. 123, III, "m", com a cobrança de 20% do valor das operações.

Para demonstração do valor cobrado e embasar a autuação foi elaborada a planilha NOTAS FISCAIS DE ENTRADA SEM O SELO DE TRÂNSITO.

Em sede de impugnação, tempestivamente, a autuada alega:

Nulidades

* **omissão do número do Ato Administrativo Designatório da ação fiscal chancelado pela autoridade competente nos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização** – a omissão do ato designatório no Termo de início/conclusão de fiscalização do AI 20180487-1, fere nuclearmente o artigo 821, I do Dec. 24.569/97, cujos efeitos jurídicos dele decorrentes não poderão também prosperarem e se manterem no mundo jurídico por apresentar vícios de ilegalidade insanáveis. O Termo de conclusão com a imputação de multas e seus desdobramentos jurídicos e repercussão financeira e patrimonial não podem prosperar.

* **Falta de intimação regular da empresa para tomar conhecimento da ação fiscal nº 2018.00668.** Nunca tomou conhecimento por meio de intimação escrita de qualquer ato de solicitação ou intimação para prestar esclarecimentos acerca da investigação fiscal. Não consta do caderno processual referência de recebimento por AR ou representante legal da empresa impugnante do Termo de Início e de conclusão da Fiscalização. Violação ao direito do contraditório e legítima defesa. Não ocorreu a intimação por escrito e válida da empresa ora impugnante.

* **Ausência de motivação do ato administrativo de conclusão do auto de infração e imprestabilidade de seus efeitos jurídicos.** A empresa não tomou conhecimento regular dos motivos determinantes que resultaram na produção do ato administrativo AI 2018.08303-6, em que relata a infração cometida ou imputada. O CD apresentado não tem informações idôneas que demonstre a forma a fonte de pesquisa que fundamentou as conclusões do auto de infração. A autuada não tomou conhecimento de forma regular dos motivos determinantes que resultaram na produção do auto de infração, que relata o ilícito imputado.

A julgadora singular, após apreciar todos os argumentos da parte e constatar a regularidade formal da ação fiscal, afasta as nulidades suscitadas e, no mérito, decide pela **PROCEDÊNCIA** da autuação com a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/17, consignando que parte das operações encontravam-se registradas na EFD do contribuinte, fato este que reduz a multa ao patamar de 2%, a teor do § 12 do referido artigo.

Irresignada com a decisão singular, tempestivamente, a empresa interpõe recurso ordinário repisando as mesmas alegações constantes da impugnação, qual seja:

- Nulidade por ausência do número do ato designatório da ação fiscal cancelado pela autoridade competente, no Termo de Início e de conclusão de fiscalização;
- Nulidade por falta de intimação regular da empresa para tomar conhecimento da ação fiscal nº 2018.00668. Não se encontra nos autos nenhuma referência de recebimento por AR por representante legal da empresa recorrente do Termo de Início de Fiscalização;
- Ausência de motivação no Termo de Conclusão para a lavratura do auto de infração. A mídia entregue à autuada deveria estampar tudo o que fora objeto de fonte de pesquisa para fundamentar as conclusões do auto de infração, somente assim a autuada poderia conhecer os motivos determinantes que resultaram na lavratura do auto de infração – cerceamento ao direito de defesa da parte.

Às fls. 133 dos autos consta manifestação da Assessoria Processual Tributária que por meio do Parecer de nº 116/2020, após afastar as nulidades suscitadas, sugeriu a manutenção da decisão singular de procedência do feito fiscal.

Em relação à aplicação da penalidade, a parecerista faz uma ressalva consignando que não compartilha o entendimento da autoridade fiscal ratificada pela julgadora singular pela aplicação da atenuante da multa prevista no § 12 do art. 123 da Lei nº 12.670/96 em que foi aplicado o percentual de 2% do valor da operação para as notas fiscais escrituradas, pois “mesmo as notas fiscais estando escrituradas não houve o recolhimento do pagamento do DIFAL, do antecipado ou da substituição tributária, devido quando das entradas interestaduais”, ocasião em que se manifesta pela aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96. Entretanto, reconhece que em virtude dessa nova adequação a penalidade fica superior ao apontado pela autoridade fiscal, que equivocou-se ao aplicar a penalidade, equívoco este que pode ser corrigido de ofício “não gerando nulidade ao ato de lançamento”.

Referido Parecer foi aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, exceto em relação a aplicação da penalidade, tendo em vista que, em sessão, oralmente o representante da PGE consignou seu entendimento pela aplicação dos percentuais redutores previstos no § 12 do art. 123, para as operações escrituradas, conforme sugerido pelo próprio agente atuante.

Este é, em síntese, o relatório.

VOTO DA RELATORIA

Analisando-se os presentes fólios, facilmente verifica-se que a inicial acusatória atende a todas as exigências previstas no § 2º do art. 41 do Decreto nº 32.885/2018. Relato da infração descrito de forma clara e precisa, identificando o fato que motivou a autuação e as circunstâncias em que foi praticado, fazendo-se acompanhar dos relatórios, planilhas, demonstrativos e demais elementos indispensáveis à comprovação do ilícito narrado, produzidos em meio digital.

Antes de se perquirir o mérito da autuação, impende apreciar as preliminares trazidas pela parte às quais, pela nossa compreensão, não merecem ser acolhidas, se não vejamos:

1. O ato designatório que ampara a ação fiscal (MAF nº 2018.00668) não consta indicado nos Termos de Início (2018.02750) e no Termo de Conclusão de fiscalização (2018.08300), relacionados ao AI 201804877, o que fere nuclearmente o artigo 821, I do Dec. 24.569/97, “cujos efeitos jurídicos dele decorrentes não poderão também prosperarem e se manterem no mundo jurídico por apresentar vícios de ilegalidade insanáveis”.

Conforme constatado, o Mandado de Ação Fiscal de nº 2018.0668 encontra-se acostado às fls 08 dos autos e está indicado logo abaixo do Termo de Início de Fiscalização n. 2018.02750 (fls9), por meio do qual a autoridade fiscal informou ao contribuinte acerca do início dos trabalhos de fiscalização e o intimou a apresentar no prazo de 10 dias seus livros, documentos e arquivos que pudessem subsidiar a ação fiscal ou justificar possíveis inconsistências que viessem a ser detectadas.

Imperioso ressaltar que todos os atos praticados na ação fiscal em análise encontram-se em consonância com as previsões constantes na Instrução Normativa de nº 49/2011, a qual trata detalhadamente dos procedimentos relativos ao desenvolvimento das ações fiscais.

2. Nulidade por falta de intimação regular da empresa para tomar conhecimento da ação fiscal nº 2018.00668. Não se encontra nos autos nenhuma referência de recebimento por AR por representante legal da empresa recorrente do Termo de Início de Fiscalização de nº 2018.02750;

Também não merece guarida as alegações da recorrente quanto à ausência de intimação regular, visto que, conforme cópia dos avisos de recebimentos anexados aos autos, todos os documentos referentes à presente ação fiscal foram encaminhados para o endereço informado pela autuada à Sefaz e à Receita Federal, e recepcionados pelo Sr. João Batista Veras, porteiro da empresa.

Aqui, calha citar a vasta Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que considera válida a citação realizada na pessoa de quem se identifica como preposto da empresa e recebe a documentação sem ressalva quanto à inexistência de poderes para tal, com base na Teoria da Aparência, oportunamente mencionada pela julgadora singular e pela nobre parecerista.

Ressalte-se ainda o teor do Parágrafo único do art. 78 da Lei nº 15.614/17, que assim prescreve:

“Art. 78. A intimação far-se-á sempre na pessoa do sujeito passivo ou responsável e do fiador, ou do requerente em Procedimento Especial de Restituição, podendo ser efetivada pelo titular, sócio, acionista, mandatário, administrador, preposto, ou advogado regularmente constituído nos autos do processo administrativo-tributário.

*Parágrafo único – Considera-se preposto, para fins do disposto no caput, qualquer dirigente **ou empregado vinculado ao estabelecimento, ao titular, ao sócio, ao sócio, ao acionista, ao mandatário, ao advogado regularmente constituído, ou à edificação residencial ou ao endereço informado por seu procurador regularmente constituído.** 9G.N)*

3. Ausência de motivação no Termo de Conclusão para a lavratura do auto de infração. A mídia entregue à autuada deveria estampar tudo o que fora objeto de fonte de pesquisa para fundamentar as conclusões do auto de infração, somente assim a autuada poderia conhecer os motivos determinantes que resultaram na lavratura do auto de infração – cerceamento ao direito de defesa da parte.

Não vejo também a ausência de motivação para a lavratura do auto de infração citada pela parte. Note que a motivação da autuação encontra-se perfeitamente identificada e demonstrada na documentação acostada aos autos, senão vejamos, de início, no próprio auto de infração (fls 3):

“Diante do exposto, lavramos o presente Auto de Infração por falta de selo fiscal de trânsito nas NOTAS FISCAIS DE ENTRADA de acordo com o que estabelece o art. 153, 155, 157, 158 e 159 do Dec. 24.569/97 e aplicamos a penalidade prevista no art. 123 -III-M c/c parágrafo 12 da Lei 12.670/96, alterado p/Lei 16.258/”

Também no Termo de Conclusão de Fiscalização de nº 2018.08300 resta claramente delineada a motivação da lavratura do auto de infração, quando pontua o resultado da fiscalização e as infrações detectadas, com identificação dos Autos de Infração lavrados sob o manto do mesmo MAF, valores de ICMS e multas devidas.

Cite-se ainda o teor do Termo de Intimação de nº 2018.04062, intimando a empresa a “COMPROVAR A APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO VIRTUAL NAS NOTAS FISCAIS DE ENTRADA RELACIONADAS EM PLANILHA ” e o Termo de Intimação de nº 201805293, intimando a empresa a COMPROVAR A APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRÂNSITO NAS NF-E DE ENTRADA RELACIONADA PLAN NO CD EM ANEXO, A CONFERIR O VALOR DA MULTA APURADA DE R\$ 237.082,04 E APRESENTAR AS CORREÇÕES NECESSÁRIAS”.

Quanto à mídia acostada aos autos verifica-se que o CD traz todas as informações que embasaram o levantamento, tais como a relação das notas fiscais sem registro no Sitram e sem o selo fiscal de trânsito, inclusive com números de chaves, identificação dos emitentes, datas das emissões e valores das notas fiscais, logo, resta clarividente que a empresa tinha conhecimento de todo o levantamento que estava sendo realizado, assim como das inconsistências detectadas, não restando configurado nenhum cerceamento ao direito de defesa da parte.

Ademais, imperioso ressaltar que o levantamento fiscal realizado foi extraído da própria escrituração fiscal do contribuinte e nas operações registradas nos sistemas corporativos da Sefaz, restando estas informações perfeitamente consignadas nos autos.

No que concerne ao mérito da questão, tem-se que o art. 157 do Decreto nº 24.569/97 prevê a obrigatoriedade de aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais, senão vejamos:

Art. 157 – A aplicação do Selo de Trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas e saídas de mercadorias”.

O Decreto nº 32.882/18 alterou o artigo supra, trazendo em seu art. 1º, V, a seguinte prescrição:

Art. 157 – O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

Impende consignar que até 2012 as notas fiscais que acobertavam as operações interestaduais eram registradas através do sistema Cometa – Sistema de Controle de Mercadorias em Trânsito, com a aposição do selo físico. Posteriormente foi criado o SITRAM, um novo sistema de controle, passando a ser exigido o registro eletrônico das operações sem o selo físico, mas sim o selo virtual.

Analisando os autos, verifica-se que a fiscalização, a partir da análise dos dados obtidos do Laboratório Fiscal e pelos sistemas corporativos da Sefaz, mais especificamente do SITRAM, conseguiu comprovar que o contribuinte deixou de selar as notas fiscais de entrada de mercadorias advindas de outras unidades da Federação, as quais encontram-se identificadas na planilha “NOTAS FISCAIS SEM SELO DE TRÂNSITO”, anexada aos autos, o que caracteriza um descumprimento de obrigação acessória, fato este sequer contraditado pela recorrente em suas peças recursais, devendo ser aplicada para a infração detectada a penalidade inserta no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96, com as alterações trazidas pela Lei nº 16.258/17.

Entretanto, verifica-se na planilha do levantamento que o autuante indica o valor da multa para cada nota fiscal nos percentuais de 2% ou 20% do valor da operação, a depender de estarem ou não escrituradas na Escrituração Fiscal Digital do contribuinte. Aqui, acosto-me ao entendimento da julgadora singular no sentido de que deva ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, III, “m”, “cominada com a atenuante do § 12 do citado artigo da Lei 12.670/96, com as alterações produzidas pela Lei 16.258/17, conforme lançado pelo agente do Fisco.

Neste azo, voto pelo indeferimento do recurso, afastando as nulidades suscitadas pelos argumentos acima esposados, mantendo-se a decisão de primeira instância de **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, nos termos do julgamento singular.

É como voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

NFS SEM SELO	VALOR	MULTA 2%	MULTA 20%
OPERAÇÕES ESCRITURADAS	R\$ 767.575,34	R\$ 15.351,51	
OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS	R\$ 1.108.652,65		R\$ 221.730,53
TOTAL	R\$ 1.876.227,99		

VALOR TOTAL DA MULTA A RECOLHER: R\$ 237.082,04

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente a empresa **INAPI INDUSTRIA NORDESTINA DE ACESSÓRIOS PARA IRRIGAÇÃO LTDA**, a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário interposto resolve, por unanimidade de votos, afastar as preliminares de nulidades suscitadas pela recorrente: **1.** Omissão do número do ato administrativo designatório da ação fiscal nos Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização; **2.** Falta de intimação regular da ação fiscal; **3.** Falta de motivação da conclusão da ação fiscal. Nulidades afastadas com os fundamentos contidos na decisão singular e parecer da Assessoria Processual Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. No mérito, por unanimidade de votos, decide confirmar a decisão proferida em 1ª instância, julgando **PROCEDENTE** a acusação fiscal nos termos do voto da conselheira relatora e em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, contrário ao parecer da Assessoria Processual Tributária.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2020.

MANOEL MARCELO Assinado de forma digital por
AUGUSTO MARQUES MANOEL MARCELO AUGUSTO
NETO:22171703334 MARQUES NETO:22171703334
Dados: 2020.09.03 14:33:07 -03'00'

MANOEL MARCELO AUGUSTO M. NETO
Presidente

MATTEUS VIANA Assinado de forma digital por
NETO:15409643372 MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2020.09.17 12:00:50 -03'00'

MATTEUS VIANA NETO
Procurador do Estado

Ciência: ____/____/____

ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315

Assinado de forma digital por ANTONIA HELENA TEIXEIRA
GOMES:24728462315
Dados: 2020.09.17 11:29:38 -03'00'

ANTONIA HELENA TEIXEIRA GOMES
Conselheira Relatora